



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0101113-03.2018.5.01.0005 (RO)

RECORRENTE: ELISIANE SANTIAGO

RECORRIDO: AUTO VIACAO TIJUCA S/A

RELATOR: Des. JOSÉ ANTONIO PITON

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 840, §1º, DA CLT. INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO. Basta a indicação de valor para cada pedido deduzido na inicial, ainda que de forma estimada, uma vez que a liquidação efetiva decorre somente da condenação e depende do conteúdo probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **ELISIANE SANTIAGO**, como Recorrente, e **AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A**, como Recorrida.

Recorre o Reclamante (Id. 7b55cae), inconformado com a r. sentença Id. 0c48bb5, proferida pela MMª Juíza Mônica de Almeida Rodrigues, que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC, c/c art. 840, da CLT.

Alega ter indicado os valores dos pedidos formulados em sua peça de ingresso.

Sustenta que a mera estimativa de valores é permitida e não vincula o valor da condenação, posto que a fase de liquidação da sentença não foi suprimida pela reforma trabalhista.

Sem apresentação de contrarrazões pela Reclamada, apesar de devidamente notificada para tanto (Id. 58be42f).

O Ministério Público do Trabalho não foi oficiado em razão do disposto no art. 85 do Regimento Interno desta Corte e Ofício nº 472/2018 da PRT/1ª Região.

É o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A presente ação foi ajuizada em 23/10/2018, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Recorrente renova seu pedido de concessão da gratuidade de justiça, não apreciado pelo MM. Juízo *a quo*.

Cumpra observar que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já em vigência a Lei 13.467/2017, que modificou o art. 790, §3º, da CLT, quanto aos critérios para concessão da gratuidade de justiça.

A nova redação do art. 790, §3º e §4º, da CLT, assim dispõe:

"Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"

Em suas razões recursais, o Autor ratificou estar desempregado, como constou da exordial, não havendo nova anotação de contrato de trabalho em sua CTPS (Id. a780813), o que comprova sua alegação de insuficiência de recursos financeiros e lhe dá direito à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

DOU PROVIMENTO.

DEMAIS REQUISITOS

Recurso tempestivo e representação regular, conforme certidão Id. 6234f2b.

Assim sendo, CONHEÇO do recurso autoral, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Em sua petição inicial, o Autor postulou o pagamento de verbas rescisórias, diferenças de horas extras, intervalo intrajornada suprimido e indenização por danos morais, além do ressarcimento de descontos indevidos.

O MM. Juízo de origem determinou a notificação do Reclamante para que emendasse a inicial, informando as linhas de ônibus nas quais trabalhou, o tempo médio das viagens, os

locais dos pontos finais, da prestação de contas e da garagem, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentasse a liquidação correta dos pedidos, acompanhada de planilha embasando os cálculos, especialmente quanto às horas extras e suas repercussões, sob pena de o próprio Juízo arbitrar valores, "*os quais, se não limitam a condenação, por certo, serão utilizados nos cálculos de honorários de sucumbência*", conforme despacho Id. a4a0986.

O Autor protocolizou petição sob o Id. e7bafb9, alegando, inicialmente, que as informações requeridas pelo MM. Juízo *a quo* quanto a sua dinâmica de trabalho, seriam referentes à função de motorista, diversa daquela por ele exercida, qual seja, a de fiscal. Aduziu, ainda, ter indicado o valor dos pedidos, inclusive aquele relativo às horas extras, de forma estimada, o que seria suficiente para o prosseguimento, do feito.

Ato contínuo, o MM. Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I do CPC, c/c artigo 840 da CLT, por entender ter a parte autora apresentado emenda à inicial, sem a liquidação dos pedidos, conforme estabelece o art. 840 da CLT, o que seria necessário a partir de 11/11/2017, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao referido dispositivo legal (Id. 0c48bb5).

Recorre o Reclamante, sustentando ter apontado os valores estimados de todos os pedidos deduzidos à exordial. Acrescentou não ser possível liquidar, isto é, apurar com precisão a quantia devida a título de diferenças horas extras, por depender de documentos que estão em posse da Reclamada, como fichas financeiras e cartões de ponto, nos termos do art. 324, do CPC.

Com razão.

Ressalta-se, inicialmente, como acima salientado, ter sido a presente reclamatória ajuizada em 23/10/2018, já sob a égide da denominada "reforma trabalhista".

Dispõe o art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, *verbis*:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Pela leitura do dispositivo legal acima, verifica-se que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. Não se trata, assim, de uma liquidação efetiva, a qual decorre da condenação, sendo suficiente uma indicação de valor de forma estimada, o que foi devidamente obedecido pelo Autor, posto que indicou valores para cada um dos pedidos formulados em sua petição inicial, inclusive aquele de pagamento de horas extras.

Cumprе destacar que a Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, em seu art. 12, §2º, evidencia o posicionamento daquela Corte de que o valor da causa será "estimado", *in verbis*:

"Art. 12. Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." (marcamos)

Ainda que assim não fosse, em relação ao pedido de diferenças de horas extras, o Reclamante sustentou não dispor dos documentos necessários (cartões de ponto e as respectivas fichas financeiras) para efetuar a apuração precisa das diferenças devidas. Nestes termos, seria perfeitamente razoável a aplicação do disposto no art. 324, §1º, III, do CPC, segundo o qual pode ser formulado pedido genérico "*quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu*", em razão da omissão existente na CLT a respeito do tema e, também, a fim de compatibilizar a novel do art. 840, §1º, da CLT com o princípio do acesso à Justiça. No presente caso, sequer trata-se de pedido genérico, mas apenas de valor estimado para um pedido.

Portanto, não é necessária a liquidação prévia dos pedidos para que seja conferida validade à petição inicial, sendo suficiente, repita-se, a estimativa de valores apresentada pelo Reclamante quanto aos pleitos de horas extras, cujo cálculo preciso dependerá do conteúdo probatório a ser produzido nos autos e de eventual condenação.

Nessa ordem de considerações, DOU PROVIMENTO ao apelo para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, prosseguindo-se o feito, com a consequente prolação de nova decisão, como entender de direito.

DO PREQUESTIONAMENTO

A Súmula nº 297, inciso I, do C. TST dispõe que (*in verbis*):

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II - (...)

III - (...)"

Considerando que este Relator adotou tese explícita sobre a matéria debatida nos autos, e tendo em vista que não está o Juiz obrigado a refutar todos os elementos de prova e a totalidade dos argumentos expendidos pela parte, desde que fundamente o julgado (arts. 371 e 489 do CPC/2015, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo Recorrente.

Conclusão do recurso

CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para deferir ao Reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, bem como para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, prosseguindo-se o feito, com a conseqüente prolação de nova decisão, como entender de direito.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para deferir ao Reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, bem como para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, prosseguindo-se o feito, com a consequente prolação de nova decisão, como entender de direito.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

JOSE ANTONIO PITON
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Relator